



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 25072201

Processo Administrativo nº **06070001/22**
Procedimento de Licitação nº **027/2022 - SRP**
Modalidade **PREGÃO ELETRONICO**
Tipo **MENOR PREÇO**

PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAOS EM GERAL DOS PREDIO PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.**

Trata-se de Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 027/2022, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, Processo Administrativo nº 06070001/22, para o objeto a ser licitado.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, no dia 21 de julho de 2022, compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação, não havendo ganhadores dos itens.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, verificou-se que a quantidade a ser licitada seria menor que a necessidade da secretaria, motivo pelo qual a autoridade competente informou a CPL que os itens a serem licitados não estariam compatíveis com a demanda da secretaria.

Ainda o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento na **conveniência e oportunidade**, consubstanciado na preservação do orçamento público, e da execução do serviço público e cumprimento das obrigações do ente público.

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato relevante e prejudicial ao interesse público e o bom desempenho do serviço público a população a justificar revogação, nos moldes do caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

Ex positis, desde que atendido todos a exigências legais previstas na Lei nº 8.666/1993, **OPINA-SE** pela revogação do processo licitatório sob análise, por conveniência e oportunidade para a execução do serviço a ser contratado, o que colocaria em risco homologação do resultado do certame e, de consequência, preservação do orçamento público, além da boa prestação do serviço público a comunidade.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte/PA, 25 de julho de 2022.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

RAMON MOREIRA MARTINS

Assessor Jurídico